



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI N° 3.074, DE 2024, do Senador Carlos Portinho

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção legal dos sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os sinais distintivos das organizações esportivas com sede e administração no País contam com proteção legal, válida em todo o território nacional, por tempo indeterminado, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou em quaisquer outros órgãos.

§ 1º A proteção de que trata o *caput* deste artigo:

I – abrange quaisquer sinais distintivos, a exemplo de denominações e símbolos;

II – garante propriedade e uso exclusivos aos seus titulares.

§ 2º As organizações esportivas podem fazer uso comercial de seus sinais distintivos, inclusive por meio de contratos de licenciamento, independentemente de quaisquer formalidades ou de registro no INPI ou em quaisquer outros órgãos.

§ 3º O nome ou apelido do atleta profissional é de sua propriedade exclusiva, aplicando-se a eles o regime protetivo deste artigo.

§ 4º É assegurado o direito de ação para a reivindicação do disposto neste artigo, pelo mesmo prazo de vigência do direito material.”

Art. 3º Revoga-se o art. 87 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.